

QUANDO O DANO TERMINA E O LUCRO PERMANECE: O LUGAR DO LUCRO DA INTERVENÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A responsabilidade civil pode reparar integralmente a vítima e ainda deixar lucrativa a exploração não autorizada de seu direito. O problema começa justamente no valor que sobra.

Luciano Oliveira Aragão[1]

Palavras-chave: lucro da intervenção; enriquecimento sem causa; responsabilidade civil; restituição; *disgorgement of profits*; direitos da personalidade; Código Civil; STJ.

Imagine uma empresa que, sem autorização, utiliza a imagem de terceiro em uma campanha comercial. A exploração causa R\$ 100 mil de danos demonstráveis. A campanha, porém, produz R\$ 5 milhões de vantagem econômica atribuível à utilização daquela imagem. Se o sistema obrigar a empresa apenas a reparar os R\$ 100 mil, terá cumprido integralmente a função compensatória e, ainda assim, preservado economicamente a violação.

É nessa diferença que se situa o problema do lucro da intervenção. A questão não é saber se a vítima deve ser “superindenizada”. Tampouco consiste em importar, pela porta dos fundos, *punitive damages* para o Direito brasileiro. A pergunta anterior é outra, **qual é o fundamento jurídico para que o agente conserve uma vantagem obtida mediante exploração não autorizada de esfera jurídica reservada a terceiro?**

A resposta exige resistir à tentação de fazer da responsabilidade civil um sistema universal de correção de toda consequência econômica indesejável. Dano e enriquecimento podem nascer do mesmo fato. Nem por isso são a mesma coisa.

1. O problema que a indenização não consegue enxergar

A responsabilidade civil brasileira continua organizada, em seu núcleo, em torno do dano. O art. 927 do Código Civil determina a reparação daquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem. O art. 944 estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, ou seja, obrigação de reparar e extensão da indenização

A lógica é coerente, pois se A destrói patrimônio de B no valor de R\$ 100 mil, a indenização deve, tanto quanto possível, recompor a situação de B. O patrimônio de A interessa apenas instrumentalmente, como fonte do pagamento. O objeto da mensuração permanece a perda da vítima.

Isso também explica a diferença entre lucros cessantes e lucro da intervenção. Nos termos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, lucros cessantes dizem respeito ao que

o credor razoavelmente deixou de ganhar, sujeito ao vínculo causal legalmente exigido (dano emergente e lucros cessantes).

O lucro da intervenção olha na direção oposta, vez que pergunta quanto o interventor ganhou por explorar, sem fundamento bastante, uma posição jurídica alheia. Os números até podem coincidir, mas frequentemente não coincidem.

Três hipóteses tornam a diferença visível. Se o dano for de R\$ 100 mil e a vantagem do interventor também de R\$ 100 mil, a responsabilidade civil pode eliminar o prejuízo e, dependendo da identidade econômica entre as grandezas, não haverá excedente a restituir. Não se pode pagar R\$ 100 mil como dano e entregar os mesmos R\$ 100 mil uma segunda vez sob outro rótulo.

Se o dano for de R\$ 100 mil e o ganho causalmente ligado à intervenção alcançar R\$ 5 milhões, a indenização continua sendo de R\$ 100 mil porque R\$ 5 milhões não se transformam, por alquimia conceitual, em dano da vítima. O problema repositório começa nos ganhos que permanecem depois de afastada qualquer duplicidade.

A hipótese mais reveladora é a terceira, pois dano patrimonial demonstrável igual a zero e vantagem de R\$ 5 milhões. A ausência de perda patrimonial não responde à pergunta sobre o título jurídico para retenção do ganho.

O art. 944 não resolve esse problema, pois seu parágrafo único autoriza, em situação de excessiva desproporção entre culpa e dano, **reduzir** equitativamente a indenização. Não contém autorização textual para aumentá-la até o lucro do ofensor. Transformar uma norma de redução excepcional em cláusula geral de *disgorgement*[2] exigiria inverter sua direção normativa.

2. Lucro da intervenção: o ganho não se transforma em dano porque provém de uma violação

Uma definição funcional suficientemente precisa pode ser formulada assim: lucro da intervenção é a vantagem patrimonial obtida por alguém em decorrência da exploração não autorizada de bem, direito ou posição jurídica cuja utilidade econômica o ordenamento reserva, em alguma medida, a terceiro.

A definição contém quatro cautelas. A primeira é que “lucro” não significa necessariamente receita. Pode haver enriquecimento por aumento do ativo, redução de passivo ou economia de despesa. Terra e Guedes sublinham exatamente essa amplitude e tratam o lucro da intervenção como suporte fático para a incidência do enriquecimento sem causa.

A segunda é que a expressão não deve ser empregada como sinônimo de “lucro ilícito”. Uma vantagem pode carecer de causa para ser conservada sem que se esteja diante de ato ilícito no sentido técnico do art. 186. O Código Civil distingue a ilicitude

aquiliana, que no art. 186 envolve violação de direito e dano, do problema restitutório, disciplinado pelos arts. 884 a 886 (ato ilícito e abuso do direito).

A terceira é que nem todo ganho posterior a uma violação é lucro da intervenção. É necessário vínculo de atribuição, como por exemplo, se uma fotografia foi utilizada em campanha de um produto cujo desempenho comercial depende também de distribuição, preço, tecnologia, reputação da empresa e investimentos publicitários independentes, toda a margem operacional não se torna automaticamente fruto da imagem.

A quarta, talvez mais importante, é que a categoria não deve ser convertida em novo dano. Terra e Guedes[3] formulam a objeção com precisão ao explicitar que o lucro obtido pelo agente que não corresponde a diminuição patrimonial ou a lucro cessante da vítima não repercute na extensão de seu dano e, por isso, não deve ser artificialmente transformado em prejuízo indenizável.

Essa conclusão preserva a coerência do sistema. A responsabilidade civil pergunta o que aconteceu com a vítima, já a restituição pergunta o que entrou, sem causa bastante, na esfera do enriquecido à custa da esfera jurídica reservada a outro.

3. Responsabilidade civil não é restituição

A tentação de utilizar a indenização para retirar todo proveito da conduta ofensiva decorre de preocupação legítima. Uma ordem jurídica que permita ao agente calcular antecipadamente que o ganho da violação será maior que o custo da responsabilidade cria incentivos perversos.

O remédio, entretanto, não está em deformar a medida indenizatória, pois a Constituição assegura indenização por danos material, moral ou à imagem e tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem no art. 5º, V e X. Também garante a propriedade no inciso XXII. Constituição Federal, art. 5º, V, X e XXII.

O Código Civil completa essa proteção. Os arts. 11 a 21 disciplinam direitos da personalidade e o art. 18 veda o uso não autorizado do nome em propaganda comercial e o art. 20 contempla a utilização comercial da imagem.

Nada disso exige que se confunda indenização com restituição. A distinção também evita outra dificuldade, os *punitive damages*. Se o agente ganhou R\$ 5 milhões por exploração indevida e é obrigado a entregar precisamente a parcela de lucro que não pode juridicamente conservar, a medida não se torna punitiva apenas porque é economicamente severa. A punição começa quando o valor imposto excede a reparação e excede o ganho juridicamente atribuível à intervenção para infligir um mal adicional ao ofensor.

Reparar é eliminar a perda e restituir é retirar a vantagem sem fundamento. Punir é impor uma consequência gravosa por razões retributivas ou preventivas que ultrapassam ambas as grandezas. Daí o cuidado necessário com uma leitura demasiadamente ampla da “função preventiva” da responsabilidade civil. A restituição

pode produzir efeito preventivo (tornar a violação menos atraente) sem que essa consequência transforme sua função primária em punição.

4. O enriquecimento sem causa oferece a gramática mais adequada

O art. 884 do Código Civil determina que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem restitua o indevidamente auferido. O art. 885 alcança a hipótese em que a causa deixa de existir. O art. 886 dispõe que não caberá restituição se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo.

É nesse conjunto que o lucro da intervenção encontra, hoje, sua melhor localização. A primeira dificuldade é a expressão “à custa de outrem”. Uma leitura fundada exclusivamente em deslocamento patrimonial exigiria que cada real de enriquecimento do réu correspondesse a um real de empobrecimento do autor. Isso inviabilizaria exatamente os casos mais interessantes, como por exemplo, em *numerus apertus*, uso de imóvel que o proprietário não pretendia alugar, exploração comercial de imagem sem perda equivalente ou utilização de ativo imaterial cujo titular não demonstrou oportunidade negocial concreta.

A teoria da destinação jurídica dos bens oferece resposta diferente. Certas vantagens são normativamente reservadas ao titular de uma posição jurídica, pois se terceiro as extrai por intromissão não autorizada, o requisito “à custa de” pode decorrer dessa interferência, e não de um deslocamento contábil simétrico. Terra e Guedes[4] desenvolvem a tese a partir da doutrina portuguesa e a conectam ao enriquecimento por intervenção.

O STJ acolheu expressamente esse ponto no REsp 1.698.701/RJ decretando que, para o enriquecimento por intervenção, não considerou indispensável provar empobrecimento do titular, bastando demonstrar enriquecimento do interventor vinculado à exploração indevida.

A segunda dificuldade é a subsidiariedade do art. 886. Se existe responsabilidade civil, estaria fechada a via restitutória? Não necessariamente. A palavra decisiva é equivalência de tutela. A ação de responsabilidade civil que entrega R\$ 100 mil de reparação não constitui “outro meio” apto a obter a restituição de R\$ 4,9 milhões de vantagem remanescente. O próprio STJ admitiu no caso Antonelli a formulação cumulativa, desde que cada pedido permaneça sujeito a seu regime próprio.

Cumulação, contudo, não significa duplicação. Se a mesma parcela econômica já foi transferida à vítima como indenização, não pode reaparecer integralmente como restituição. O juiz deve identificar sobreposições no suporte fático e impedir *bis in idem*.

5. O STJ construiu uma categoria, contudo, ainda não construiu uma teoria geral

O REsp 1.698.701/RJ ocupa posição singular na jurisprudência brasileira. A demanda surgiu do emprego não autorizado do nome e da imagem de atriz em publicidade de produto associado a emagrecimento. O TJRJ havia fixado o lucro da

intervenção em 5% do volume de vendas. O STJ rejeitou essa técnica justamente por seu caráter arbitrário.

A Terceira Turma determinou que a apuração fosse realizada em liquidação e indicou quatro eixos, a saber:

- 1- lucro patrimonial;
- 2- limitação temporal ao período da intervenção;
- 3- aferição do grau de contribuição de cada parte, abatendo fatores como experiência, qualidades do intervenor e despesas; e
- 4- distribuição proporcional do lucro segundo essa contribuição.

A Corte não disse, “houve má-fé, logo todas as receitas pertencem à autora”. Preferiu um modelo de causalidade econômica. A solução oferece uma pista importante para os casos futuros. Mesmo quando a exploração é consciente, o caráter repositório da pretensão aconselha retirar o ganho proveniente da intervenção, não apropriar para a vítima valor criado por fatores independentes apenas para agravar a consequência suportada pelo réu. Caso contrário, *disgorgement*^[5] converte-se em pena privada sem que se reconheça a mudança de função.

Também é preciso ler com cuidado o Tema 968. No REsp repetitivo 1.552.434/GO, a Segunda Seção discutiu a repetição do indébito em contrato bancário e mencionou o lucro da intervenção como um *plus* em relação à indenização e um *minus* em relação a *punitive damages*. Mas recusou utilizar automaticamente a taxa contratual como medida da restituição, porque ela não representava o ganho efetivo do banco. A tese vinculante ficou restrita ao descabimento da repetição com os mesmos encargos do contrato.

É um precedente de contenção, não uma autorização genérica para retirar qualquer vantagem associada à conduta. Na propriedade industrial, por sua vez, existe disciplina legislativa especial. O art. 210 da Lei 9.279/1996 permite escolher, para a determinação dos lucros cessantes, entre o benefício que o prejudicado teria auferido, o benefício obtido pelo infrator e a remuneração hipotética de uma licença.

No REsp 710.376/RJ, o STJ aplicou esse regime e interpretou restritivamente os “benefícios” do inciso II como lucros. A excepcionalidade normativa importa, pois o art. 210 não autoriza tratar o ganho do ofensor como lucro cessante em setores nos quais o legislador não criou semelhante critério.

6. O que o direito comparado realmente ensina

O direito comparado é especialmente útil aqui se empregado para revelar funções, e não para produzir traduções apressadas.

No *common law*, *compensatory damages*, *punitive damages*, *account of profits*, *restitution for wrongs* e outras *gain-based remedies* não constituem expressões

intercambiáveis. Graham Virgo[6] organiza o moderno Direito da Restituição em campos distintos, inclusive unjust enrichment e restitution for wrongs, e trata *account of profits* como uma das respostas baseadas no ganho.

O caso inglês *Attorney General v Blake* é instrutivo justamente por sua excepcionalidade. A House of Lords admitiu que, em circunstâncias extraordinárias, o ganho decorrente de inadimplemento contratual pudesse ser objeto de *account of profits*. Ao mesmo tempo, reafirmou que a regra ordinária dos danos contratuais é compensatória e reconheceu a dificuldade de estabelecer quando a resposta baseada no ganho deve ser admitida.

Nos Estados Unidos, o Restatement (Third) of Restitution and Unjust Enrichment oferece formulação ainda mais útil para o problema do quantum, pois em relação ao *conscious wrongdoer*, o *disgorgement* é orientado pelo lucro líquido atribuível ao ilícito, com apuração de causalidade, rateios, créditos e deduções, e com a preocupação explícita de eliminar o lucro sem converter a restituição em penalidade.

Não se trata da mesma categoria brasileira. A estrutura das causas de pedir, o papel da Equity e os pressupostos dos remédios diferem. Há, porém, equivalência funcional em uma pergunta:

1- qual parcela do ganho deve ser retirada para que o agente não retenha o benefício que nasceu da invasão de esfera jurídica alheia?

A tradição alemã oferece comparação ainda mais próxima do enquadramento restitutivo. O § 812 do BGB[7] estabelece obrigação de restituição para quem obtém algo, por prestação de terceiro ou “de outro modo”, às suas expensas e sem fundamento jurídico. BGB, § 812 — *Herausgabeanspruch*.

Dentro dessa arquitetura desenvolveu-se a *Eingriffskondiktion*, associada à obtenção de vantagem mediante interferência em posições jurídicas protegidas. A sistematização de Gerhard Dannemann[8] inclui expressamente, entre as restituições não baseadas em prestação, a interferência em direitos e o problema do enriquecimento sem empobrecimento correspondente.

O aprendizado comparado, portanto, não é que *disgorgement*, *account of profits*, *restitution for wrongs* e lucro da intervenção sejam nomes diferentes para a mesma coisa. É mais modesto e mais útil, já que sistemas distintos reconhecem que uma ordem jurídica centrada exclusivamente na perda pode necessitar de respostas autônomas para vantagens economicamente derivadas da invasão de direitos.

7. Quanto deve ser restituído?

Esta é a pergunta em que uma boa teoria pode naufragar. Receita bruta não é lucro. Lucro contábil não coincide necessariamente com enriquecimento juridicamente restituível. Preço hipotético de licença não corresponde necessariamente ao lucro do interventor. Economia de despesas pode constituir vantagem mesmo sem ingresso de

numerário. E o resultado de uma atividade empresarial quase nunca possui uma causa econômica única.

Uma fórmula conceitual pode servir como instrumento de raciocínio, desde que não seja tomada como regra legislativa:

lucro restituível = vantagem patrimonial líquida causalmente atribuível à exploração não autorizada - parcelas demonstradamente provenientes de fatores econômicos autônomos.

A primeira etapa é definir a vantagem e, dependendo do caso, ela poderá ser aumento líquido de receita, margem adicional, redução de custos, economia de licença ou outra diferença patrimonial entre a situação efetiva e a situação contrafactual sem a intervenção.

A segunda é separar receita e lucro, ou seja, custos necessários à obtenção da receita, em princípio, não podem ser ignorados. A tese de que todo faturamento deve ser transferido é materialmente punitiva quando parcela significativa desse faturamento apenas repõe custos.

A terceira consiste em estabelecer causalidade, pois se a imagem de uma pessoa foi apenas um dos fatores de campanha, será necessário estimar sua contribuição incremental. Se uma marca contrafeita foi a razão determinante das vendas, o percentual atribuível à intervenção poderá ser muito maior. Se o bem alheio foi apenas insumo marginal, menor.

A quarta é decidir como tratar o esforço do próprio interventor. Aqui existe controvérsia real. Terra e Guedes[9] defendem regime mais severo para quem atua conscientemente, chegando a sustentar que a má-fé pode contaminar a integralidade do enriquecimento patrimonial. Há força preventiva nessa solução, mas também risco de deslocar a restituição para o terreno punitivo.

O precedente da imagem aponta para caminho mais prudente. O STJ mandou descontar fatores ligados à experiência do interventor, suas qualidades e despesas e ordenar distribuição proporcional do lucro. A solução parece dogmaticamente superior quando se possa demonstrar que parte do ganho seria economicamente independente do direito explorado.

A má-fé continua relevante e, pode influenciar a distribuição do ônus probatório, a avaliação de despesas controvertidas, a credibilidade da escrituração e a aplicação de regimes legais específicos. Mas utilizá-la, sem previsão normativa, para confiscar valor comprovadamente produzido por fatores autônomos aproxima a restituição da pena. Não é necessário dar ao interventor todo benefício da dúvida. É necessário apenas não tomar dele aquilo que não decorreu da intervenção.

8. Provar o lucro será tão importante quanto definir o instituto

O lucro da intervenção produz uma assimetria probatória quase estrutural. Quem teve sua imagem, marca, conteúdo, propriedade ou outro ativo explorado normalmente conhece a intervenção. Quem conhece faturamento, margem, custos, taxa de conversão, alcance da campanha, contratos de publicidade, métricas e registros contábeis é o interventor.

O CPC oferece instrumentos suficientes para evitar que essa assimetria destrua a pretensão. O art. 369 admite os meios legais e moralmente legítimos de prova e o art. 370 autoriza o juiz a determinar as provas necessárias. O art. 373, § 1º, permite distribuição dinâmica do ônus diante de excessiva dificuldade de uma parte ou maior facilidade de obtenção da prova pela outra, sempre mediante decisão fundamentada e oportunidade de desincumbência. O art. 396 autoriza a exibição de documento ou coisa em poder da parte. Isso pode alcançar, conforme a pertinência concreta, escrituração, relatórios de vendas, contratos, documentos de campanhas e dados necessários à perícia, com as cautelas processuais aplicáveis ao sigilo empresarial.

Por fim, o art. 509 admite liquidação por arbitramento quando exigida pela natureza do objeto. Código de Processo Civil. Foi precisamente a direção seguida pelo STJ no caso Antonelli, pois nele, a apuração do lucro não deveria ser produto da intuição percentual do julgador, mas de conhecimento técnico. Isso altera também a forma de litigar. A petição que pede simplesmente “todo o lucro” sem formular hipótese causal, identificar o período da intervenção e indicar categorias de documentos tende a trocar dificuldade econômica por imprecisão jurídica. Do outro lado, a empresa que alega genericamente que “o lucro decorreu de sua expertise” terá de demonstrar quais fatores independentes contribuíram e em que medida.

9. Reforma do Código Civil: positivação, confirmação ou transformação?

A resposta começa por uma informação temporal indispensável.

Em 25 de agosto de 2026, o PL 4/2025 continua em tramitação no Senado Federal. O projeto encontra-se na Comissão Temporária destinada a examiná-lo e tem como relator o senador Veneziano Vital do Rêgo. O § 2º do art. 884 sobre lucro da intervenção é, portanto, redação proposta, não Direito vigente.

O texto projetado define o lucro da intervenção como vantagem patrimonial auferida da exploração não autorizada de bem ou direito alheio e afirma expressamente sua fundamentação na vedação ao enriquecimento sem causa. Se aprovado nessa forma, o dispositivo terá importante efeito de segurança jurídica. Resolverá normativamente o debate sobre o *locus* dogmático da figura e reduzirá a tentação de acomodá-la artificialmente no art. 944.

Mas não resolverá o mais difícil, pois a expressão “vantagem patrimonial” ainda exigirá definição de enriquecimento bruto e líquido, causalidade, despesas, fatores autônomos, boa e má-fé, cumulação com indenização e prova. A positivação do fundamento não eliminará a necessidade de uma teoria de quantificação.

Por isso, talvez o maior mérito do texto projetado seja confirmatório, o de transformar em regra expressa uma orientação que já encontra apoio na cláusula geral do art. 884, no Enunciado 620 da VIII Jornada de Direito Civil (que não é vinculante) e no REsp 1.698.701/RJ. O Enunciado 620 afirma precisamente que a obrigação de restituir a vantagem obtida mediante exploração não autorizada se funda na vedação ao enriquecimento sem causa. A reforma poderá até positivá-la, mas não terá inventado o problema.

10. Por que isso importa para empresas

O caso de uma atriz em publicidade tornou a expressão conhecida, mas o problema empresarial é muito maior. Há lucro da intervenção potencial sempre que a estratégia econômica se estrutura sobre aproveitamento não autorizado de uma utilidade juridicamente reservada, qual seja, imagem, nome, voz, propriedade, sinais distintivos, conteúdo protegido, ativos contratuais e, em situações juridicamente qualificadas, determinadas vantagens associadas a ativos imateriais e ambientes digitais.

Para empresas, isso modifica o cálculo de risco, pois se o custo máximo de violar um direito fosse pagar o dano que o titular consegue provar, intervenções de difícil mensuração poderiam ser economicamente atraentes. Em casos extremos, a responsabilidade civil funcionaria como preço *ex post* de uma aquisição que o titular nunca consentiu em realizar.

Limitar a consequência ao dano pode tornar economicamente indiferente pedir consentimento ou apropriar-se da utilidade e pagar depois e, isso não significa que toda decisão empresarial de descumprir contrato deva gerar entrega do lucro.

A teoria do *efficient breach*, em sua formulação econômica, parte da possibilidade de que determinado inadimplemento gere excedente suficiente para compensar o credor e ainda produzir ganho líquido social ou privado. Criticá-la exige primeiro reconhecer sua lógica. O problema jurídico brasileiro surge quando dessa descrição econômica se extrai a conclusão normativa de que o devedor possui livre opção entre prestar e pagar o equivalente.

Os arts. 389 e 422 do Código Civil disciplinam consequências do inadimplemento e impõem proibidade e boa-fé na execução contratual. Eles não transformam, porém, todo ganho obtido com um contrato posterior em patrimônio do primeiro credor.

O ponto exige maior rigor do que a fórmula “inadimplemento lucrativo = restituição”. É necessário verificar se o ganho possui relação normativa suficientemente próxima com a posição contratual violada, se o contrato atribuía ao credor interesse juridicamente protegido na própria prestação, se existe cláusula que discipline a situação e se a restituição não contorna indevidamente a alocação de riscos convencionalizada.

O *efficient breach* e a intervenção em direito absoluto, portanto, não devem ser tratados como fenômenos idênticos. Utilizar sem autorização a imagem comercial de

terceiro e vender mercadoria a outro comprador rompendo contrato anterior podem produzir ganhos. A estrutura jurídica da apropriação é diferente.

Para departamentos jurídicos e áreas de *compliance*, a consequência prática é outra, já que a análise de risco não pode limitar-se ao provável quantum indenizatório. Deve perguntar se o modelo econômico depende de vantagem extraída de direito alheio, qual seria o preço de obtenção lícita da autorização, que documentos permitiriam reconstruir o ganho, quais custos são causalmente separáveis e se a operação resistiria a uma pretensão restitutória.

Conclusão

O lucro da intervenção expõe uma insuficiência apenas aparente da responsabilidade civil. A responsabilidade civil não fracassa quando indeniza R\$ 100 mil diante de dano de R\$ 100 mil, embora o ofensor tenha ganho R\$ 5 milhões. Ao contrário, nessa tarefa, funcionou exatamente como deveria. O erro surge quando se exige que ela responda também pelo destino dos outros R\$ 4,9 milhões.

Esse excedente formula uma pergunta diversa. Se o ganho deriva da exploração não autorizada de utilidade que o ordenamento atribui à esfera jurídica de terceiro, sua permanência no patrimônio do interventor precisa de justificação própria. No Direito brasileiro vigente, a resposta mais coerente está nos arts. 884 a 886 do Código Civil e não pela fabricação de um novo dano, nem pela ampliação *contra legem* do art. 944, muito menos por uma pena civil disfarçada, mas por uma pretensão restitutória fundada no enriquecimento sem causa.

O REsp 1.698.701/RJ deu a essa construção sua formulação jurisprudencial mais importante. Deve ser levado a sério, mas não exagerado. Ele não criou um poder judicial geral de confiscar todo lucro associado a comportamentos antijurídicos. Exigiu, ao contrário, lucro patrimonial, delimitação temporal, causalidade econômica, deduções e análise da contribuição de cada fator.

É precisamente aí que se encontra o limite capaz de legitimar a teoria, pois a restituição deve ser bastante para impedir que o interventor conserve aquilo que ganhou por explorar direito alheio, mas não tão ampla que converta o titular em proprietário de ganhos produzidos independentemente desse direito. Sua medida não é a indignação causada pela conduta. É a vantagem patrimonial juridicamente atribuível à intervenção.

O PL 4/2025, se aprovado na redação proposta, poderá tornar explícita essa localização no enriquecimento sem causa. Hoje, em 01 de setembro de 2026 (data em que finalizamos esse texto), ainda não o fez. A dogmática brasileira, contudo, já dispõe de fundamentos suficientes para reconhecer a pretensão quando seus pressupostos estiverem demonstrados.

Um sistema que olha somente para a perda da vítima pode reparar integralmente o dano e ainda deixar lucrativa a violação. A resposta não está em fazer o dano crescer

até alcançar o lucro. Está em compreender que, quando termina a indenização, pode começar outra conta, a conta da vantagem que o interventor nunca teve fundamento jurídico para conservar.

REFERÊNCIAS

AMERICAN LAW INSTITUTE. Restatement of the Law Third: Restitution and Unjust Enrichment. St. Paul, MN: American Law Institute Publishers, 2011. 2 v. Disponível em: <https://www.ali.org/publications/restatement-law-third/restatement-law>. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 1 set. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 620. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/2172>. Acesso em: 1 set. 2026.

DANNEMANN, Gerhard. The German Law of Unjustified Enrichment and Restitution: a comparative introduction. Oxford: Oxford University Press, 2009. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780199533114.001.0001.

GERMANY. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). § 812: Herausgabeanspruch. Berlin: Bundesministerium der Justiz; Bundesamt für Justiz. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_812.html. Acesso em: 1 set. 2026.

ROSENVALD, Nelson. O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do common law. Migalhas, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law>. Acesso em: 1 set. 2026.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 281-305, jul./set. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/771>. Acesso em: 1 set. 2026.

VIRGO, Graham. The Principles of the Law of Restitution. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780199298501.001.0001.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.698.701/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2 out. 2018, DJe 8 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial nº 1.552.434/GO. Tema Repetitivo 968. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13 jun. 2018, DJe 21 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 710.376/RJ. Propriedade industrial. Uso indevido de marca. Indenização por danos materiais. Critério de cálculo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça.

UNITED KINGDOM. House of Lords. Attorney General v. Blake and Another [2000] UKHL 45; [2000] 4 All ER 385; [2000] 3 WLR 625. London, 27 July 2000.

[1] Advogado empresarial com mais de 30 anos de experiência, mantendo atuação sólida e contínua desde 1993, com enfoque estratégico na advocacia empresarial. Professor de graduação e pós-graduação em Direito e com ampla formação acadêmica nacional e internacional. Mestre em Direito das Relações Econômicas pela Universidade Gama Filho – UGF/BR e Mestre em Cultura Jurídica: Justiça, Segurança e Direito, em programa desenvolvido pelas Universidades de Girona/ES, Gênova/ITA e Austral/CHL. Pós-graduado em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires – UBA/AR e doutorando em Direito Civil pela mesma instituição. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, ex-presidente e atual membro da Comissão de Transportes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Sua trajetória profissional também contempla relevante produção acadêmica,

sendo coautor de livros e autor de diversos artigos jurídicos publicados em revistas especializadas nacionais e internacionais.

[2] Para melhor compreensão, ver: ROSENVALD, Nelson. O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do common law. Migalhas, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law>. Acesso em: 1 set. 2026.

[3] TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 281-305, jul./set. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/771>. Acesso em: 1 set. 2026.

[4] Idem.

[5] O **disgorgement** (frequentemente traduzido como *restituição de lucros indevidos*, *perda de lucros ilegítimos* ou *lucro da intervenção*) é um remédio jurídico que exige que uma pessoa ou empresa devolva todo o lucro obtido por meio de uma conduta ilícita ou ato antijurídico. O objetivo principal do *disgorgement* não é reparar um dano sofrido por alguém, mas sim impedir o enriquecimento sem causa e garantir que o infrator não retenha nenhuma vantagem financeira gerada por sua própria ilegalidade. Diferente da responsabilidade civil tradicional (que exige a prova de um prejuízo material ou moral para calcular a indenização), o *disgorgement* foca exclusivamente no ganho patrimonial obtido pelo infrator. No direito brasileiro, embora venha ganhando força teórica ligada à vedação do enriquecimento sem causa (fundamentado no art. 884 do Código Civil), sua aplicação tem gerado debates práticos acalorados.

[6] VIRGO, Graham. The Principles of the Law of Restitution. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780199298501.001.0001.

[7] GERMANY. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). § 812: Herausgabeanspruch. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_812.html. Acesso em: 1 set. 2026.

[8] Para a sistematização do enriquecimento sem causa no direito alemão, ver: DANNEMANN, Gerhard. The German Law of Unjustified Enrichment and Restitution: a comparative introduction. Oxford: Oxford University Press, 2009. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780199533114.001.0001.

[9] Ibidem